

Prefeitura Municipal de Mata Roma

Nº 03



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Governador José Sarney, nº100

Centro - CEP: 65510-000

CNPJ: 06.119.945/0001-03

Assunto:

LIVRO DE LEIS

Mês

Setembro 1991

Ano:

91 A 93

art. 2º - para garantia do principal e acessórios  
fica o poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo  
de Participação dos Municípios, durante o prazo de vigência  
do parcelamento autorizado por esta lei.

art. 3º - O poder Executivo consignará nos  
orçamentos anual e plurianual do município, durante o  
prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento  
dotações suficientes à amortização do principal e acessórios  
resultantes do cumprimento desta lei.

art. 4º - Esta lei entrará em vigor a  
partir da data de sua aprovação.

art. 5º - Revogam-se as disposições em  
contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mata Roma  
10 de Março de 1993, 171º da Independência e 104º da República

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Antonio Gaudêncio de Souza  
Prefeito

Lei 242/93

Em 23-04-93

Institui o Conselho Municipal de Saúde,  
revoga lei nº 218/92 de 01/04/91 e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Mata Roma, no  
uso de suas atribuições legais.

vou e eu sanciono a seguinte lei.

## Capítulo I Dos objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, no gozo da LEI 218/91 de 01.04.91.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de Saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o poder público e as entidades privadas de Saúde, no que tangi à prestação de serviços de Saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e condições referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas no âmbito do SUS.

X - elaborar seu Regime Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição: 13 membros efetivos e 19 suplentes.

I - do Governo municipal;

a) representante a Secretaria municipal de Saúde e Saneamento;

b) representante da Secretaria municipal de Infra-estrutura;

c) representante da Secretaria municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

d) representante da Secretaria municipal de Educação e Cultura.

II - dos prestadores de serviços públicos e privados.

a) representantes do SUS no âmbito federal, anti-  
ga SUCAM;

B) representantes dos prestadores privados contrata-  
dos, pelo SUS, Agente de Saúde;

### III - dos Titulares:

a) representantes das entidades ou associações  
comunitárias;

b) representantes dos Sindicatos e entidades pa-  
tronais;

c) representantes dos Sindicatos e entidades  
de trabalhadores;

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de parti-  
cipação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito  
do Município, será definida por indicação conjunta das entidades  
representativas das diversas categorias

§ 4º - O número de representantes de que trata  
o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cin-  
quenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS  
serão nomeados pelo prefeito municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspon-  
dente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal  
serão de livre escolha do prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro  
nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do presidente  
a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas no período de um ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao prefeito municipal.

#### Seção II

#### Do Funcionamento.

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenario;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta dias e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - Para a realização das sessões será necessária presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Considerar-se colaboradores do CMS, os a

e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS e em assuntos específicos;

art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor CR\$ 50.000.000,00 para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mata Roma  
23 de Abril de 1993, 171º da Independência e 104º da República

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Antônio Góes de Souza  
Prefeito

Lei nº 243/93 de 23 de abril de 1993

Dar nova redação a Lei nº 223/91 sobre o Estatuto Público em todo seu teor.

O prefeito municipal de Mata Roma,  
estado do Maranhão.

Faco saber que a Câmara Municipal